**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 003/2.021**

**Projeto de Lei n.º 003 de 2.021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O Senhor Vereador Ademir de Souza Floretti Junior encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 003/2.021, que “**ESTABELECE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM EM SITUAÇÕES DE CRISE ORIUNDAS DE EPIDEMIAS, PANDEMIAS, MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS**”.

O Projeto busca garantir a continuidade das atividades religiosas em seus templos, possibilitando a continuidade do atendimento presencial, desde que respeitadas as recomendações sanitárias dos órgãos competentes.

Ou seja, o que se busca é o direito de manter os templos religiosos abertos em época de pandemia, mesmo que com restrições, por exemplo, da realização de cultos de forma presencial.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

A Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, que manifestou-se de forma favorável considerando que tal serviço já consta como essencial junto aos Decretos Estaduais e Federais, não contrapondo, portanto, as regulamentações das outras esferas.

Corroborando tal posicionamento, a Comissão de Justiça e Redação verificou que a propositura em análise não apresenta vícios formais ou materiais que possam trazer mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Trata-se de propositura de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa encontra-se em consonância com os artigos 19, “caput”, e 24, “caput”*,* ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 31 e 32 da Lei Orgânica do Município e ainda com os artigos 139 e 140, esses últimos do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o tema tratado no projeto passa pela religiosidade no Estado e encontra guarida em nossa Carta Magna, conforme dispõem os incisos VI e VII do Artigo 5º:

Artigo *5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

O presente projeto, portanto, está em consonância com o princípio da liberdade religiosa, garantindo a inviolabilidade de crença e, principalmente, a proteção aos locais de culto, assegurando a prestação de assistência religiosa nas entidades civis.

Importante destacar que o Estado de São Paulo promulgou lei de idêntico teor. Desta forma, o presente projeto também não afronta o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal junto à ADI 6341.

A Comissão também constatou que idêntica medida foi adotada pelos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Sergipe, Rio de Janeiro e nas cidades de Goiânia e Blumenau.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico da proposição, não se vislumbra necessidade de qualquer alteração ortográfica ou que visem melhor adequação da técnica legislativa a ser aplicada.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, considerando que não há óbice para o trâmite legislativo, haja vista que o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade, esta Comissão o encaminha para apreciação e deliberação do Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR